



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.915064/2012-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.860 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente DIGA DISTRIBUICAO DE PRODUTOS TELEFONICOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PER/DCOMP. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA UNIDADE DA RFB.

Considerando que o processo administrativo trata da revisão do ato administrativo consubstanciado no despacho decisório que indeferiu o pleito creditório, desborda da competência das autoridades julgadoras realizar ato de cancelamento de ofício do PER/DCOMP apresentado pela Contribuinte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-004.859, de 16 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 11080.915066/2012-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.860 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.915064/2012-22

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Restituição/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a crédito restituível/compensável oriundo de pagamento a maior/indevido de CSLL.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

A Delegacia da Receita Federal, através de despacho decisório, reconheceu apenas em parte o direito creditório, deixando de homologar a compensação declarada na sua integralidade.

O motivo para a homologação apenas parcial da compensação, deu-se em função da verificação que o crédito informado já havia sido aproveitado, na sua quase integralidade, em outra PER/DCOMP.

Irresignada com o indeferimento de seu pedido de restituição/compensação, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade através do qual alega, em apertadíssima síntese:

- 1) houve equívoco no preenchimento do PER/DCOMP; e
- 2) antes da emissão do Despacho Decisório não houve notificação alertando a empresa a sanar o equívoco cometido.

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ, que proferiu acórdão, cuja ementa reproduz-se abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

ACÓRDÃO DISPENSADO DE EMENTA EM RAZÃO DA PORTARIA RFB Nº 2.724/2017.

Não conterá ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou recurso voluntário, repetindo os argumentos já expendidos quando da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, a Autoridade Administrativa deferiu o pedido da Recorrente apenas em parte, haja vista que verificou que o crédito informado teria sido utilizado, quase que na sua totalidade, em outra DCOMP, que recebeu o nº 04278.41125.090611.1.3.04-3054.

Já a decisão recorrida indeferiu a manifestação de inconformidade pois deduziu que a Recorrente não teria se insurgido propriamente contra o despacho decisório de e-fls. 07/11. Ainda, a manifestação de inconformidade não teria sido calcada em nenhum vício porventura existente no despacho decisório ou em seus fundamentos. Vejam como se manifestou a decisão recorrida a respeito:

Registre-se que o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada no processo acima aludido (nº 11080.915064/2012-22) resultou na emissão do Acórdão nº 08-045.951 - 3ª Turma da DRJ/FOR, de 22 de fevereiro de 2019, conclusivo pela improcedência daquela peça de defesa, mantendo-se a decisão de homologação parcial da compensação.

Acerca da alegação de que não teria sido notificada pela RFB com vistas a sanar o equívoco cometido, necessário se faz abordar a questão da prova. O ônus da prova, em regra, é atribuído à parte que alega os fatos. Assim, o autor tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), e o réu, sempre que formular defesa de mérito indireta, ou seja, alegar fatos novos que impedem, modificam ou extinguem o direito do autor, atrairá para si o ônus da prova em relação a tais fatos (artigo 373, inciso II, do CPC).

No processo administrativo fiscal, em se tratando de pedidos de restituição ou declarações de compensação envolvendo a análise de direito creditório, o ônus cabe ao contribuinte no que concerne à prova do indébito. Caberia à manifestante, portanto, proceder à retificação do PER/DComp com vistas a retificar o valor do crédito pretendido, enquanto pendente de decisão administrativa, nos termos dos arts. 76 e 77 da IN RFB nº 900, de 2008.

No caso presente, a contribuinte não se insurgiu contra o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente. Pelo contrário, limitou-se a solicitar o cancelamento do PER/DComp em virtude de elemento equivocado introduzido por ela própria, que não era – e não podia ser – do conhecimento da Autoridade Fiscal *a quo*. Justificou o pedido de cancelamento pelo fato de o PER/DComp conter informação equivocada em virtude da ocorrência de erro material no seu preenchimento, após a expedição de um

despacho decisório que se mostrou correto em face das informações originalmente prestadas.

Ocorre que, nos termos do Regimento Interno da RFB então vigente, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, a competência das DRJs, com respeito a restituições e compensações, se restringe a conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, como se vê no art. 233, *verbis*:

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

§ 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal.

Poderia a empresa ter procedido à retificação do PER/DComp em referência, dentro do prazo previsto na legislação pertinente, não cumprindo à Administração Tributária efetuar notificações acerca de eventuais equívocos cometidos pelos postulantes.

Nesses termos, voto por não acolher – por ausência de previsão legal – a manifestação de inconformidade da contribuinte, sem prejuízo de a Unidade de Origem, mediante provocação da interessada, ou de ofício, adotar as providências pertinentes para evitar eventuais cobranças em duplicidade de débitos que já se encontram liquidados.

O recurso voluntário não dialogou com a decisão recorrida em relação à fundamentação por ela adotada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos já expendidos quando da manifestação de inconformidade.

O ato que o contribuinte requer que seja realizado pela Autoridade Julgadora, no caso o cancelamento do PER/DCOMP nº 04278.41125.090611.1.3.04-3054, é ato típico da Autoridade Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil. As Autoridades Julgadoras não detêm competência para a realização de atos primários, como se vê na lição de Gilson Wessler Michels:

O que resulta dessa distinção [entre recurso do tipo reexame e recurso do tipo revisão] é que, na medida em que no contencioso administrativo brasileiro foi adotada a separação entre órgãos de lançamento (Administração Ativa) e órgãos de julgamento (Administração Judicante), não sendo dada a esses a competência para praticar os atos primários de que são exemplos o lançamento e o despacho denegatório do pleito repetitório, mas sim a de praticar o ato secundário de reapreciação daqueles atos primários, só podem os órgãos julgadores administrativos prolatar decisões na esfera das quais anulam ou confirmam, parcial ou integralmente, o ato contestado (modalidade revisão), e jamais decisões nas quais substituem tal ato (modalidade reexame). (MICHELS, Gilson Wessler. Processo Administrativo Fiscal. São Paulo: Cenofisco, 2018. p 33.)

Tal competência foi deferida exclusivamente às Delegacias da Receita Federal, a teor do art. 273 do Regimento Interno da SRF, *in verbis*:

Art. 273. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf), exceto quanto aos tributos relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de controle e auditoria dos serviços prestados por agente arrecadador e ainda, em relação aos contribuintes definidos por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, gerir e executar as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, monitoramento dos maiores contribuintes, atendimento e orientação ao cidadão, tecnologia e segurança da informação, comunicação social, programação e logística, gestão de pessoas, planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 331, de 03 de julho de 2018)

(...)

VII - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

Ademais, referida PER/DCOMP não é objeto de apreciação no âmbito deste processo. Foi, isso sim, verificada nos autos nº 11080.915064/2012-22.

Ressalte-se que eventual erro de fato no preenchimento da referida PER/DCOMP poderá vir a ser corrigido pela própria Autoridade Administrativa, desde que o sujeito passivo apresente os elementos probatórios que demonstrem a sua ocorrência, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

[...]

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

RECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer outro recurso. Todavia, este posicionamento não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Nesses casos, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

Assim, vejo que nada há a acrescentar em relação ao já posto na decisão recorrida, que adoto como minhas razões de decidir no presente caso. Vejam que o pedido da Recorrente carece de qualquer plausibilidade, mesmo porque sequer pontuou qual teria sido o erro cometido no preenchimento da PER/DCOMP; também deixou de juntar qualquer elemento de prova que pudesse estabelecer o liame entre o pedido e os fatos materializados no processo.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente Redator